



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 4 itens

Homologado

Valor estimado (total) R\$ 3.291.130,5600



Data limite para recursos

05/04/2024

Data limite para decisão

24/04/2024

Data limite para contrarrazões

10/04/2024



Recursos e contrarrazões

00.277.106/0001-37

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Recurso: cadastrado



09.445.502/0001-09

SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

24/04/2024 19:32

Fundamentação

DECISÃO Processo nº 23079.249478/2023-22 Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 01/2024 (Grupo 1 - único) Recorrente: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 00.277.106/0001-37 Recorrente: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09 Recorrida: GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA - CNPJ nº 20.591.265/0001-19 I. INTRODUÇÃO Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 01/2004 (90001/2024), que tem por objeto o "Registro de preços para eventual contratação de serviços de copeiragem, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital. Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: "A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0317.09.116126-3/001). É importante destacar que o Edital da presente licitação,



elencados. A Recorrente alega, a princípio, que a documentação de habilitação enviada pela Recorrida estava incompleta, razão pela qual foram necessárias diligências por parte do Pregoeiro, pois a empresa GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA não havia apresentado o Balanço Patrimonial de 2023. A Recorrente argumenta ainda que a empresa GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA utilizou indevidamente de regime tributário de lucro presumido quando deveria ser lucro real. Dessa forma, aduz ainda que a Recorrida não cumpriu corretamente com todas as exigências do edital e seus anexos. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 01/2024 (90001/2024).

II.II – RAZÕES RECURSAIS - SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09 A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2024 (90001/2024) a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados. A Recorrente alega, a princípio, que a Recorrida teria apresentado documento inválido para fins de identificação, pois teria apresentado apenas a certidão de casamento de uma sócia-administradora como identificação, não atendendo a habilitação jurídica nesse sentido. A Recorrente argumenta, ainda, que a Recorrida apresentou certidão negativa de insolvência civil vencida quanto a qualificação econômico-financeira, pois o documento em questão teria sido emitido em 24/10/2023 e seria válido somente até 24/01/2024. Além disso, complementa informando que foram enviados documentos com os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, que não haviam sido apresentados no primeiro ato de convocação de habilitação. Portanto, alega que esses documentos foram enviados em momento impróprio. Por fim, a Recorrente aduz que apenas dois atestados apresentados pela recorrida demonstram complexidade técnica compatível com o objeto da contratação, o que levantaria "questionamentos sobre a capacidade da recorrente de desempenhar de forma eficaz e satisfatória as tarefas e responsabilidades associadas ao contrato proposto". A Recorrente alega também que um desses atestados não deve ser considerado, pois ainda está em execução. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 01/2024 (90001/2024).

II.III – CONTRARRAZÕES - GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA - CNPJ nº 20.591.265/0001-19 II.III.I. - DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO Em sede de contrarrazões, a Recorrida argumenta que anexou, em 14/03/2024, às 15h07, no painel dos anexos da proposta cadastrada sua sua Consulta SICAF atualizada e sem pendências. Complementarmente, a Recorrida afirma que a Lei 14.133/2021 autoriza o envio de documentação em sede de diligência: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. A Recorrida ainda destaca que a Recorrente não apontou sequer qual documento entende que tenha faltado. Portanto, quanto a alegação de envio incompleto de documentos de habilitação a Recorrida alega que foram infundadas e que as licitantes não lograram êxito em comprovar suas alegações. II.III.II. - ENQUADRAMENTO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO Ademais, quanto a alegação da Recorrente, PERSONAL SERVICE, acerca de apresentação de alíquotas de tributos diversas das compatíveis com o regime do "Lucro Real", a Recorrida explica que a "indicação das alíquotas PIS, em 0,65% e COFINS, em 3,00% se deve ao fato, de a pessoa jurídica, em qualquer trimestre do ano-calendário, poder optar pela tributação com base no Lucro Presumido nos demais trimestres, onde são essas alíquotas referenciadas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%)." Informa ainda que isso seria aplicável desde que a empresa não esteja obrigada à apuração pelo Lucro Real, o que não seria o caso da Recorrida. Lei nº 9.430/1996 (...) Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. (...) § 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. A Recorrida aduz que a Receita Federal normativa a possibilidade de alteração entre as opções de Lucro Real e Lucro Presumido, e vice-versa, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017: Art. 236. A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu lucro arbitrado, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não obrigada à apuração do lucro real. Assim, defende a empresa é detentora de créditos tributários federais, oriundos do sistema de dedução de despesas, que a empresa acumulou de exercícios fiscais, que lhe permite compensar os tributos federais a pagar, créditos esse que são, por força do artigo 64 da Lei 9.430/1996, retidos na nota fiscal, a saber PIS, na razão de 0,65% e COFINS na razão de 3,00%, que são as mesmas do "Lucro Presumido" e apresenta sua última Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb para comprovar. Conclui sua argumentação informando que "independente da questão da empresa migrar ou não para a opção do Lucro Presumido ou manter-se no Lucro Real, que é um direito que lhe assiste, por conta desses créditos tributários, as únicas alíquotas que a empresa recolhe, ou melhor, retém, são as por força do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 34 da Lei nº 10.833/2033, a saber: PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), que são obrigatoriamente, conforme previsto no item 5.6 do Edital 01/2024, retidas, somados aos créditos tributários que a empresa já possui, e, depois, deduzidas dos tributos a pagar, como compensação." Portanto, quanto a alegação de que o enquadramento indevido demonstraria uma possível inexecutabilidade da proposta, a Recorrida alega que não foi demonstrada matematicamente e contabilmente, como a mudança de alíquota poderia influir na exequibilidade da planilha de custos da Vencedora. II.III.III. - DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO A Recorrida afirma que a alegação de que estaria faltando documentos pessoais da sócia da empresa no anexo enviado é infundada, uma vez que o Pregoeiro e sua equipe fazem a consulta a esses documentos direto no SICAF como previsto no item 8.1 do Edital 01/2024: (...) 8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeiro, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. Dessa forma, não haveria pendência de qualquer documento de identificação. II.III.IV. - DA CERTIDÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A Recorrida aduz que apresentou sua Consulta SICAF atualizada e que anexou, quando solicitada, a a Certidão negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, emitida em 18/03/2024, pelo 2o. Ofício do Registro de Distribuição, comprovando assim esse requisito quanto a sua qualificação econômico-financeira. A empresa explica que a Certidão atualizada enviada apenas confirma uma condição pré-existente de atendimento de regularidade em sua qualificação. Dessa forma, entende também ser indevida essa alegação. II.III.V. - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRIMEIRO ATO DE CONVOCÇÃO DE HABILITAÇÃO A Recorrida informa que os documentos apresentados mais uma vez apenas confirmam a condição pré-existente da regularidade da licitante, pois ao apresentar seu balanço e índices econômico-financeiros do ano de 2023, apenas comprovou a condição de Qualificação Econômico-Financeira que já atendia antes da abertura da sessão pública do certame, uma vez que os documentos apresentados são relativos ao período contábil encerrado em 31/12/2023. Destaca ainda a solicitação do envio dessa documentação é lícito, uma vez que concede oportunidade a licitante para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, priorizando o interesse público e o resultado almejado, que é a proposta mais vantajosa à Administração, fundamentando esse entendimento no acórdão 1211/2021 do TCU e no artigo 64 da Lei 14.133/2021. Dessa forma, a Recorrida manifesta entender novamente ser indevida o argumento da Recorrente nessa questão. II.III.VI. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A Recorrida explica ser descabido o entendimento da Recorrente de que apenas os atestados de capacidade atinentes a execução de serviços de copeiragem seriam válidos, citando a Lei 14.133/2021: Art. 67 (...) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. Complementa ainda informando que o próprio Termo de Referência, em seu subitem 8.2, prevê que os "atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.". Ademais, é esclarece que não está previsto que os atestados sejam "apenas" de serviços de copeiragem e sim que seja comprovado a prestação de serviços "similares", isto é, prestação de serviços terceirizados de mão de obra, prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária. Sendo assim, a Recorrida afirma que atende aos requisitos de Qualificação Técnica. III – DA APRECIACÃO III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 (nº 90001/2024) Iniciada a sessão pública, no dia 22 de Fevereiro de 2024, do Pregão Eletrônico nº 01/2024 (nº 90001/2024) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances. Após a fase de lances, a licitante ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para se manifestar para proceder com a etapa de negociação, porém a empresa não respondeu as demais perguntas realizadas pelo Pregoeiro, sendo desclassificada, com base no subitem 4.13 do Edital, após cerca de 45 minutos sem se manifestar, configurando abandono da sessão pública. Na sequência foi convocada a empresa FABIANO CALDEIRA



28/02/2024 a empresa informou que visando o bom andamento do certame, solicitaram desclassificação pelo não atendimento à diligência dentro do prazo concedido e não respondeu as novas tentativas de contato do Pregoeiro na sessão pública, resultando em sua desclassificação. Em seguida, a empresa CETRO SERVICES LTDA foi convocada a se manifestar, porém a empresa não respondeu as demais perguntas realizadas pelo Pregoeiro, sendo desclassificada, com base no subitem 4.13 do Edital, após cerca de 45 minutos sem se manifestar, configurando abandono da sessão pública. Na sequência, foi convocada a empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA a se manifestar. Na etapa de negociação, na qual a empresa informou que não conseguia reduzir o valor do seu melhor lance. Foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, bem como os documentos de habilitação, com prazo de duas horas, visto que, apesar da empresa ter solicitado mais 02 horas adicionais ao referido prazo, ela não manifestou a justificativa para o pedido quando solicitado. De todo modo, foi informado que se a empresa ainda necessitar de mais duas horas adicionais após o encerramento do prazo concedido, ela poderia apresentar a justificativa. Porém, a empresa se manifestou solicitando desistência de apresentação de proposta de preços, tendo em vista um equívoco na elaboração da planilha de custos. Em seguida, com a desclassificação da proposta no sistema foi verificado que haveria novo desempate de ME/EPP. Dessa forma, após o desempate a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a empresa DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, que foi convocada para a etapa de negociação, na qual a empresa informou que não conseguia reduzir o valor do seu melhor lance. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, bem como os documentos de habilitação, com prazo de duas horas, conforme previsto do Edital. Antes do término do prazo de envio, porém, a empresa se manifestou solicitando a desclassificação de nossa proposta, informando que a proposta que ofertaram foi realizada de forma equivocada, pois não seria suficiente para cobrir os custos com a prestação dos serviços. Continuada a sessão pública, a empresa AMR LIMPEZA E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA foi chamada para a etapa de negociação, na qual a empresa informou que não conseguia reduzir o valor do seu melhor lance. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, bem como os documentos de habilitação, com prazo de duas horas, conforme previsto do Edital. Realizada uma pausa na sessão pública para o envio, foi retomado o contato com a empresa informando a necessidade de ajustes na planilha. Continuada a sessão pública em 04/03/2024 foi solicitado que a empresa enviasse o arquivo de proposta de preço em conformidade com o Anexo IV do Edital, sendo assim foi concedido novo prazo para a empresa enviar o documento em questão e, posteriormente, no mesmo dia, novos ajustes nesse arquivo foram solicitados. A continuidade da sessão foi agendada para o dia seguinte (05/03/2024). Retomada a sessão na data informada, foi verificado o atendimento aos apontamentos informados na sessão de 04/03/2024 e foi realizada uma análise mais detalhada da planilha enviada, sendo verificada a necessidade de novos ajustes que foram explicados na sessão pública. No dia seguinte, novos apontamentos foram feitos, necessários para ajustes na planilha. No dia 06/03/2024, foi verificado, após análise dos atestados da empresa, que a documentação da licitante não atendia ao disposto no item 8.29 do Termo de Referência, em que consta que "somente será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação" e o item 8.27 do Termo de Referência que dispõe que "a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação, ou com o item pertinente, deverá se dar por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.". Além disso, a licitante apresentou contratos sem atestados de capacidade técnica. Dessa forma, a licitante foi desclassificada por não enviar documentos que comprovem os requisitos de qualificação técnica. Em seguida, a empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA foi chamada para a etapa de negociação, na qual a empresa informou que poderia negociar o valor, apresentando nova proposta em R\$ 3.086.746,32. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, bem como os documentos de habilitação, com prazo de duas horas, conforme previsto do Edital. Foi realizada uma pausa na sessão e retomada no mesmo dia, às 14:00h, quando foi informada a necessidade de ajustes nos documentos enviados. Após uma análise aprofundada da documentação enviada foi verificada a necessidade de novos ajustes informados na sessão pública de 13/03/2024, porém a empresa não respondeu ao questionamento do prazo para envio dos arquivos ajustados e, mesmo após ser concedido o prazo padrão de 2 horas do edital, a empresa não enviou qualquer documento ou se manifestou quando chamada pelo Pregoeiro no retorno da sessão, às 11:00h do dia seguinte (14/03/2024), sendo desclassificada, com base no subitem 4.13 do Edital, após cerca de 30 minutos sem se manifestar, configurando abandono da sessão pública. Em seguida, com a recusa da proposta no sistema foi verificado que haveria novo desempate de ME/EPP, em que a empresa melhor classificada para o item 1 (único) passou a ser a empresa Recorrida, GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA. A Empresa foi convocada para as tratativas, incluindo negociação, em que ofereceu lance final no valor de R\$ 3.088.391,28, e solicitação de envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor, bem como os documentos de habilitação, no prazo de duas horas, conforme previsto do Edital. Retomada a sessão na data e horário agendado, foi informada à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 2 horas para envio. Após a verificação do envio do anexo, foi realizada análise minuciosa da proposta e documentação. Retomada a sessão no dia 25/03/2024, foi pedido à Recorrida que realizasse novos ajustes verificados na análise da planilha e documentação da Recorrida, no prazo de duas horas. Verificado que a empresa enviou os anexos solicitados e procedendo com a continuidade da análise, o Pregoeiro solicitou em 26/03/2024 que a recorrida enviasse a certidão de casamento de um dos sócios da empresa, que foi enviado. No dia 28/03/2024 a sessão pública foi retomada e o pregoeiro questionou se a empresa já possuía o balanço patrimonial do exercício de 2023, concedendo prazo para anexar a documentação até 01/04/2024 tendo em vista a justificativa da empresa de necessidade de consulta a contabilidade e o feriado no dia seguinte. No dia 01/04/2024 a recorrida solicitou a prorrogação do prazo, porém, antes que o campo de convocação fosse aberto novamente com novo prazo, a empresa informou que poderia enviar imediatamente. Verificado o envio, o Pregoeiro retornou a sessão no mesmo dia, às 14:00h, solicitando que a empresa revisasse os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral apresentados, no prazo de duas horas. Antes do término do prazo, a empresa solicitou mais uma hora de envio. A sessão pública foi retomada em 02/04/2024, às 10:00h, e a empresa informou que já estava com os índices corrigidos para envio. O Pregoeiro solicitou que os enviassem e enviasse também as declarações previstas no edital, conforme modelos dos anexos VI, VII e VIII deste com as atualizações pertinentes, no prazo de duas horas. Encerrado o prazo, a licitante informou imediatamente que esqueceu de enviar o Anexo VIII e solicitou a reabertura de convocação. A sessão pública foi retomada às 14:00h do mesmo dia, o Pregoeiro concedeu 10 minutos de envio da declaração pendente. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame. A sessão pública foi encerrada em 02 de Abril de 2024. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises das planilhas de custos e formação de preços do Grupo 1 (único) desta licitação, bem como análises, pedidos de saneamento e/ou complementação e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade. IV.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS IV.III - DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO Em um primeiro momento, insta salientar que no que tange à alegação da empresa Personal Service de que a Recorrida deixou de apresentar o Balanço Patrimonial de 2023, este não merece prosperar, uma vez que a empresa foi solicitada a apresentar o Balanço de 2023 em 28/03/2024, sendo concedida uma data para esse envio que foi atendida pela empresa, após pedido de prorrogação. Cabe destacar ainda que o Balanço Patrimonial de 2023 não é de envio obrigatório para comprovar a qualificação econômico-financeira ainda, visto que conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021: Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, entende-se que o prazo do Balanço Patrimonial de 2023 não poderia ser exigido até o final de maio de 2024, pois ainda está aberto o prazo para a ECD ser transmitida. Dessa forma, a Recorrida optou por já apresentar esse balanço quando questionada se já o tinha disponível. Sendo assim, a diligência solicitada pelo pregoeiro está condizente com o disposto na Lei nº 14.133/2021: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Todas as informações do balanço já eram pré-existentes à sessão pública, a empresa apenas foi solicitada a apresentá-la na fase de análise de habilitação para apurar que atendia os requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previsto no próprio Edital, conforme a própria empresa citou: 8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e



opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. No mesmo sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017, dispõe que: Art. 236. A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu lucro arbitrado, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não obrigada à apuração do lucro real. Portanto, é admissível a possibilidade das licitantes optarem entre Lucro Real e Lucro Presumido, não havendo motivo para recusar a proposta da Recorrida, uma vez que preencheu a proposta e planilha com os cálculos adequados, considerando os índices aplicáveis ao regime tributário que informou, como foi verificado que a Recorrida realizou. Além disso, a Recorrente não comprovou qualquer suspeita para inexecução da proposta e planilha de custos da Recorrida, portanto também não procede os argumentos da empresa Personal Service quanto a essas alegações. IV.II.III. - DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO A Recorrente Soluções inicia seu recurso alegando que a empresa não apresentou documentos aptos para fins de habilitação jurídica, pois só teria apresentado a certidão de casamento de apenas uma sócia-administradora. Ocorre que essa alegação não merece prosperar, o Pregoeiro apenas solicitou a Recorrida que enviasse uma certidão de casamento em complemento aos documentos de habilitação jurídicas já verificadas no SICAF, portanto o documento de identificação que a própria Recorrente cita como documentos válidos para fins de identificação constavam no SICAF, onde foi possível consultar a identidade de ambos os sócios. Conforme consta no Edital: 8.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. 8.10. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. Portanto, uma vez que os documentos que comprovam a habilitação jurídica da empresa estavam presentes no SICAF no momento da habilitação, não há o que se falar de pendência da empresa habilitada nesse sentido. IV.II.IV. - DA CERTIDÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A Recorrente também alega que a Recorrida apresentou certidão negativa de falência vencida, não comprovando o requisito 8.20 do Termo de Referência. No entanto, cabe ao Pregoeiro verificar a habilitação das licitantes através de solicitação de envio da documentação por meio do sistema, conforme previsto no Edital, sendo permitido também solicitar através de diligência a complementação dessas informações. 8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) 8.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Sendo assim, a empresa enviou, através do sistema, Certidão Negativa de Falência atualizada, dentro da data de validade, em substituição à Certidão expirada, comprovando que se tratava de uma condição pré-existente e sendo, portanto, válida para fins de qualificação econômico Financeira. Nesse sentido, convém destacar o citado acórdão 1211/2021 do TCU: Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - ACÓRDÃO N° 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo n° TC 018.651/2020-8. 2) Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente. IV.II.V. - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRIMEIRO ATO DE CONVOCAÇÃO DE HABILITAÇÃO Convém destacar, ainda, que a conduta relativa a saneamento de planilhas de custos e formação de preços e de documentos de habilitação, invocando o instituto da diligência (art. 59, §2º da Lei n° 14.133/2021), bem como o princípio do formalismo moderado, busca atender o interesse público com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Há de se ressaltar que a execução de serviços de copeiragem somente é efetivada mediante procedimento licitatório minucioso, que atesta que a licitante apresente custos indiretos, margens de lucro, valores de insumos e efetivo de pessoal em índices e quantitativos coerentes e razoáveis, de forma que a manutenção de sua execução não seja prejudicada no futuro. A Recorrida justificou ainda que: "Ou seja, a Vencedora, ao atender à requisição do Pregoeiro para apresentar seu balanço e índices econômico-financeiros do ano de 2023, nada mais fez que, através da apresentação de documentos contábeis, assinados por profissional habilitado da área contábil, na forma do item 8.25 do TR, comprovar sua Qualificação Econômico-Financeira, condição pré-existente, à abertura da sessão pública do certame, isso porque, os documentos apresentados são relativos ao período contábil encerrado em 31/12/2023." Dessa forma, reitera-se o disposto no acórdão 1.211/2021 do TCU, pois a empresa apenas juntou documentação atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública, visto que se tratava de erros materiais nos cálculos dos índices, sendo esses índices referentes aos documentos apresentados relativos ao período contábil encerrado em 31/12/2023 e 31/12/2022, razão pela qual os argumentos são improcedentes nesse sentido também. IV.II.VI. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Por fim, insta salientar que a alegação de que apenas dois dos atestados pela Recorrida demonstram complexidade técnica compatível como objeto da contratação também não merece prosperar. O Termo de Referência não exige que os atestados se limitem a terem o mesmo objeto da contratação, que, no caso, seria o serviço de copeiragem. Os requisitos previstos no documentos são: 8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 8.28.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos; 8.28.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; 8.28.3 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; (...) 8.32 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Sendo assim, a Recorrida apresentou atestados que atendem às condições previstas no Termo de Referência. Conforme destacado pela Recorrida, o próprio TCU em acórdão 1567/2018-Plenário, dispõe que: "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório." (Acórdão 1567/2018-Plenário - Data da Sessão: 11/07/2018 - Relator: AUGUSTO NARDES) Nesse sentido convém destacar ainda o Acórdão 553/2016-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Gestão. Mão de obra. Exceção. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Boletim de Jurisprudência n° 117/TCU) Portanto, conforme demonstrado não restou justificado os argumentos de inabilitação da Recorrida em razão de não atender os requisitos de qualificação técnica. IV - DA DECISÃO Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei n° 14.133/2021, IN SEGES/ME n° 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico n° 01/2024 (90001/2024) e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei n° 14.133/2021), NEGO PROVIMENTO aos Recursos Administrativos. Dessa forma, submeto este julgamento à consideração da Pró-Reitora de Gestão e Governança, Sra. Claudia Ferreira da Cruz. Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2024. Yasmin Marvila de Abreu Assistente em Administração Pregoeira Substituta do Pregão 01/2024 UASG 153115



Nome

Licitação

Data

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 153115 - N° 90001/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

Fundamentação

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos, nas considerações da Procuradoria Federal junto à UFRJ, como também nos princípios que regem a administração pública e a conduta funcional de seus agentes nos processos licitatórios, ratifico a decisão de não provimento aos Recursos Administrativos nº 01 e nº 02.

[Voltar](#)

